DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4190 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 03 de outubro de 2025 – 66 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 28
COORDENADORIA DE SESSÕES 65
ATOS DO PRESIDENTE 65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 17 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17923/2013/001
PROTOCOLO: 1836601
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADA: ALISIE POCKEL MARQUES – OAB/MS 10.740
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. VALORES DISPENDIDOS COM CONVÊNIO IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES E DOS DEMAIS ITENS DO ACORDÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades (arts. 187-A, 187-D e 187-F do RITC/MS).
2. Considera-se sanada parte das irregularidades, que justificadas, com o afastamento da causa da determinação de ressarcimento ao erário, o que impõe a exclusão da impugnação de valores.
3. Mantêm-se as infrações atinentes às irregularidades não afastadas.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Sanadas as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3. Manutenção das irregularidades dos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritos no referido acórdão. Exclusão da impugnação. Exclusão da multa, em razão da prescrição intercorrente. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio**, ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, no sentido de reformar o Acórdão AC00 – 953/2016 proferido no TC/17923/2013, fls. 2762/2784, considerando: **a)** sanadas as irregularidades dos itens. 1.1, 2.8, 2.9 e 3 e mantendo as irregularidades dos itens 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.11, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 5, descritos no referido Acórdão; **b)** excluída a impugnação no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); **c)** excluída a multa de 800 (oitocentas) UFERMS, em razão da prescrição intercorrente; **d)** mantidos os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 02 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

ACÓRDÃO - AC01 - 198/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2566/2024
PROTOCOLO: 2317835
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). EXERCÍCIO DE 2023. ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS E ELABORAÇÃO DAS CONCILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da conformidade com os critérios aplicáveis no seu conjunto, estando a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora demonstradas nas peças e anexos acostados, os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, com a verificação apenas de impropriedade de natureza formal, conduta não compreendida como infração, que resulta na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à conferência dos extratos bancários e à elaboração das conciliações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Videira**, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à conferência dos extratos bancários e à elaboração das conciliações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14477/2017/001
PROTOCOLO: 2218463
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
INTERESSADO: DANILO JORGE PINHO DERIGGI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DELEGADA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO POLO PASSIVO E DA MULTA. PROVIMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA.
1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do prefeito municipal, diante da delegação formal de competência ao secretário municipal de saúde, que ordenador de despesas responsável pela contratação temporária analisada, acolhe-se a preliminar, com a exclusão daquele do polo passivo do processo originário que julgou o ato de pessoal, assim como da multa que lhe aplicada, com a reabertura da instrução processual, a fim de apurar a responsabilidade da autoridade delegada e oportunizar o contraditório e a ampla defesa.
2. Provimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Exclusão do recorrente do polo passivo do processo originário e da multa aplicada. Reabertura da instrução processual com o retorno dos autos à relatoria originária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Délia Godoy Razuk**, ex-prefeita do Município de Dourados, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-5907/2022**, proferida nos autos TC/14477/2017, a fim de **acolher a preliminar** de ilegitimidade passiva, com a exclusão da recorrente do polo passivo do processo originário e da multa aplicada; **reabrir a instrução processual**, com o retorno dos autos à relatoria originária, a fim de intimar o responsável pela Secretaria de Saúde do Município de Dourados, à época, acerca da irregularidade constatada, oportunizando o contraditório e a ampla defesa; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1396/2025
PROTOCOLO: 2779982
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referentes ao exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Gláucio Cabreira da Costa**, presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 02 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 294/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18589/2013/001
PROTOCOLO: 2117201
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

RECORRENTE: GEAN CARLOS VOLPATO
PROCURADOR: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Gean Carlos Volpato** (CPF 789.278.701-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época dos fatos, Sr. Gean Carlos Volpato, no comando do "item III" da decisão singular **DSG-G.FEK 11583/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2810, do dia 3 de maio de 2021 (Processo TC/MS 18589/2013), consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012 c/c os arts. 187-D e 187-G, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; determinar que seja **transladada cópia** desta decisão aos autos originários, TC/18589/2013, **para extinção e arquivamento daquele feito,** em razão da consumação do controle externo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19245/2015/001
PROTOCOLO: 1841922
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZAN BARBOSA – OAB/MS 10.369
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTAS AFASTADAS.
1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento das multas aplicadas ao recorrente, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, e 187-F do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar as multas aplicadas ao recorrente. Manutenção dos demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente,** de forma a **afastar** as multas aplicadas, item "2", "a" e "b", da Decisão Singular **DSG-G.ODJ–3325/2017,** TC/19245/2015, consoante o disposto no art. 62-A da LCE 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, e 187-F, ambos do RITCE/MS, **manter** os demais termos da decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Coordenadoria de Sessões, 02 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1664/2024
PROTOCOLO: 2310503
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS VERA LÚCIA DOS SANTOS NUNES / DEMAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo por meio de concurso público, para o provimento de diversos cargos na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Vera Lúcia dos Santos Nunes	009.706.771-70	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 792/2021	13/09/2021
Silvana Beatriz Milbradt De Oliveira	799.623.001-34	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 1.145/2021	07/01/2022
Clélia Cristina Novaes França	697.774.201-10	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	25/04/2023
Naiély Armôa Jara	017.925.831-17	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	25/04/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 4001/2024** (pç. 15) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 8108/2025** (pç. 24) e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6450/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1699/2024
PROTOCOLO: 2310859
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS HELENA AGUILHEIRA BARBOSA / DEMAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo por meio de concurso público, para o provimento de cargos na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Helena Aguilheira Barbosa	637.192.741-87	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	24/04/2023
Elizete Nunes Arruda Cunha	974.166.141-04	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	24/04/2023
Valdinei José de Menezes	985.587.141-34	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 554/2022	11/07/2022
Suzamar Aparecida de Lima Monteiro	006.149.161-60	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 1.184/2021	28/01/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 4082/2024** (pç. 14) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 8109/2025** (pç. 23) e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2024
PROTOCOLO: 2312425
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: LIZIANE DE SOUZA TAVEIRA / DEMAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo por meio de concurso público, para o provimento de cargos na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Liziane de Souza Taveira	706.766.231-15	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	19/04/2023
Luiz Fernando Torres Alves	052.588.531-52	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 387/2023	25/04/2023
Letícia Carla Narciso Arteman	050.017.691-40	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 386/2023	24/04/2023
Rafael Antônio Oliveira	054.764.741-70	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 549/2023	31/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 4083/2024** (pç. 13) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 8110/2025** (pç. 27) e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6442/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1893/2024
PROTOCOLO: 2313024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU: EDUARDO CORREA RIEDEL
INTERESSADO (A) LUIZ GABRIEL MACIEL LOPES E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Luiz Gabriel Maciel Lopes	022175721-05	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 747/2023	04/07/2023
Carlos Tomoaki Okabe	157592109-04	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 1.046/2022	28/10/2022
Lucas da Silva Pereira	056399141-06	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 1.046/2022	28/10/2022
Adilson Antunes Martins	019455161-00	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 549/2023	31/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 4250/2024** (pç. 15), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 8112/2025** (pç. 24), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1894/2024
PROTOCOLO: 2313038
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU: HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO (A) DANIELA MARTINES DA SILVA SOUZA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Daniela Martines da Silva Souza	056958221-06	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 1.284/2021	25/01/2022
Bianca Cassupa Pereira	054176221-41	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 549/2023	31/05/2023
Marcos André Gutierres de Figueiredo	005807701-41	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 386/2023	19/04/2023
Raphael Serra Curvo	019887081-76	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria n. 569/2023	05/06/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 4264/2024** (pç. 14), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 5ª PRC - 8113/2025** (pç. 28), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6455/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6905/2024
PROTOCOLO: 2349561
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
JURISDICIONADO: HÉLIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: IRENE CACIANO DE CARVALHO / DEMAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo por meio de concurso público, para o provimento de cargos na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Irene Caciano de Carvalho	004.021.371-40	Agente de Limpeza	Portaria "P" n. 74/2023	31/01/2023
Luzineide Simoes Gois Souza	390.722.151-68	Agente de Limpeza	Portaria "P" n. 74/2023	31/01/2023
José Alves Pedrosa	857.096.971-68	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria "P" n. 754/2022	02/09/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 15966/2024** (pç. 10) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 8126/2025** (pç. 20) e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**,** nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7526/2023
PROTOCOLO: 2259759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORD. DE DESPESAS: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENDENTE
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 26/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 68/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR: 2.727.055,29
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 26/2023 e a Ata de Registro de Preços 68/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de medicamentos mediante sistema de registro de preços da Administração Pública Municipal, para atender a Rede Municipal de Saúde-REMUS da Secretaria Municipal de Saúde — SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais — SECOMP, com valor contratual no montante de R$ 2.727.055,29.

Impende registrar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 26/2023, a formalização da Ata de Registro de Preços 68/2023 e o 1º termo aditivo foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02–237/2024 publicado no DOTCE/MS 3832 de 20/8/2024.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o 2º termo aditivo (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão (DFSAÚDE) emitiu sua análise (pç. 71), concluindo pela regularidade do termo aditivo.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (pç. 74), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos para decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 2º termo aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 2º termo aditivo (pç. 47) considerando a solicitação de troca de titularidade do lote registrado, apresentada pela empresa DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, compromitente fornecedora da Ata de Registro de Preços 68/2023, originária do Pregão Eletrônico 26/2023, autorizado no Processo Administrativo 106.607/2022-72.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências legais e regimentais quanto à tempestividade da publicação do 2º termo aditivo, ao passo que observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nota-se que a remessa ocorreu em 14/5/2024, sendo a publicação do extrato ocorrida em 9/5/2024.

Sendo assim, deve-se declarar a regularidade do termo aditivo, pois a mesma se encontra formalizada e atende a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 2º termo aditivo, celebrado pelo Município de Campo Grande, CNPJ 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, com a empresa Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ 01.417.94/0004-72, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 121, incisos III, "a" e § 4º, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10798/2023
PROTOCOLO: 2285692
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 346/2023
CONTRATADA ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R$ 601.269,76
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 346/2023 celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios /Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, proteínas congeladas, no valor de R$ 601.269,76 em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços 87/2023, oriunda do Pregão Eletrônico 15/2023.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu análise ANA–DFE–1921/2024 e manifestou no sentido de que o instrumento contratual se encontra em consonância com a legislação.

O Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-5ª PRC – 7463/2025, pela regularidade da formalização do contrato. Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que até o presente momento o Pregão Eletrônico 15/2023, bem como a Ata de Registro de Preços 87/2023 encartados nos autos do TC/9359/2023 que deram origem ao contrato em apreço, ainda não foram julgados.

Não obstante, nos termos do § 1º do art. 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), as fases de julgamento são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento da fase antecedente.

Logo, observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, quanto à formalização do contrato administrativo, de acordo com o inciso IV do art. 11 do RITCE/MS.

Verifica-se que o Contrato Administrativo 346/2023, foi assinado em 24/10/2023, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 24/10/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma a legislação pertinente.

Quanto ao prazo de remessa de documentos foi devidamente cumprido, nos termos da alínea "A", do item 6.2.2.1, do Anexo IX da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, que estabelece prazo de 25 dias úteis contados da data de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Diante disso e por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** formalização do Contrato Administrativo 346/2023, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4 º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6415/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PROCESSO TC/MS: TC/4438/2024
PROTOCOLO: 2331887
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: DULCINÉIA APARECIDA MUNHOZ VAL
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (COM OU SEM BIÓPSIA) E COLONOSCOPIA (COM OU SEM BIÓPSIA)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA E COLONOSCOPIA. PREGÃO ELETRÔNICO. 1ª FASE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 21/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de exames de endoscopia digestiva alta (com ou sem biópsia) e colonoscopia (com ou sem biópsia).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (pç. 33), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (pç. 36), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de Pregão Eletrônico 21/2024, observado o disposto no inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de abertura, a autorização para contratação direta, com a elaboração do estudo técnico (pç. 1); termo de referência (pç. 3); mapa de apuração (pç. 4); designação do pregoeiro (pç. 6); parecer jurídico (pç. 7); edital (pç. 8); divulgação do edital (pç. 9); proposta dos licitantes (pçs. 10-11); proposta de preços para licitação (pç. 12); adjudicação e homologação (pçs. 14-16).

Verifica-se que a homologação foi publicada em 3/5/2024, e a remessa encaminhada em 3/6/2024, tempestivamente, cumprindo desta forma as normas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 21/2024, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6153/2023
PROTOCOLO: 2250731
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORD. DE DESPESAS: DANIELLE SOUZA EMILIANI
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2023 E EXECUÇÃO FINANCEIRA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R$ 202.163,50
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 55/2023, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Marciano Bortoli LTDA EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, constante nos itens 26, 31 e 66, para serem utilizados no Programa de Alimentação Escolar, com valor contratual de R$ 202.163,50.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se pela ANA-DFE-14827/2024 pela regularidade do contrato e da execução financeira (pç. 16).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-7879/2025 opinando pela regularidade do contrato e de sua execução financeira (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

É oportuno mencionar que o procedimento que originou a contratação - Pregão Presencial 20/2023, autuado no TC/6143/2023 - foi objeto de julgamento pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5037/2024, por sua regularidade.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O contrato administrativo 55/2023, foi assinado em 20/4/2023, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 3/5/2023, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 202.163,50
Valor Empenhado	R$ 205.078,50 (pç.8)
Anulação de Empenho	R$ - 84.701,82 (pç.9)
Empenho + Anulação de Empenho	R$ 120.376,68
Total De Notas Fiscais	R$ 120.376,68
Total De Ordens De Pagamento	R$ 120.376,68

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira referente a valores se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Verifica-se que o contrato foi encerrado em 15 de dezembro de 2023, como consta no termo de encerramento (pç. 12).

Quanto ao envio dos documentos pertinentes ao contrato administrativo, destaca-se que a remessa foi realizada de forma tempestiva, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 55/2023, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, e a empresa Marciano Bortoli LTDA EPP, CNPJ: 12.271.408/0001-87, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 55/2023, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, c/c art. 121, III, "a", do RITCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6264/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3662/2024
PROTOCOLO: 2326373
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao Sr. **Edemir Stroppa dos Santos**, inscrito no CPF n. 353.197.711-34, ocupante do cargo de Motorista, concedida pelo Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Bonito.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3909/2025 – fls. 55-57).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 6ª PRC - 7582/2025 – fls. 59-60).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 4º, III, "a", c/c os arts. 11, I, e art. 146, II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinando com o Art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005 (fl. 49), conforme Portaria n. 414/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3564, de 09/04/2024. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

O beneficiário da aposentadoria ingressou no serviço público em data anterior a **16/12/1988**, uma vez que foi admitido no cargo de Encarregado de Manutenção da Prefeitura de Bonito - MS em 01/03/1988 (fl. 20), possui 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo contributivo (fls. 39-41). Além disso, detém mais de 25 anos no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, já que teve sua aprovação em concurso público na vaga em que ocorreu a aposentadoria em 05/07/1990, fl. 20. Os requisitos acima elencados atraem, desta forma, a incidência da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme disposto no ato concessório.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos artigos 4º, inciso III, alínea "a" e 11, inciso I c/c art. 29, inciso IV do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário Edemir Stroppa dos Santos (CPF n. 353.197.711-34), deferido pelo Instituto de Previdência, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinando com o art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 060 de 27/12/2005 (fl. 49), em conformidade com a Portaria n. 414/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3564, de 09/04/2024;

2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3534/2025
PROTOCOLO: 2803166
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.os 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5403/2025 (fls. 52-56), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 7639/2025 (fls. 58-59), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que, apesar de algumas folhas com as cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto "P" n. 746, de 18 de fevereiro de 2016 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 9.108, de 19 de fevereiro de 2016, fornecida por meio de um link junto à identificação de cada ato de nomeação. Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 6, 11, 16, 21, 26, 31, 36, 41, 46 e 51).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.os 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Maicon Moreno da Costa	022.962.261-59	Professor
Tatiana Cristina Marcondes Moura	253.775.148-58	Professor
Adriana Passone Kieling	506.232.651-68	Professor
Lidiane Bonfante	290.106.818-90	Professor
Sandra Cavalcanti da Silva Correa	250.059.178-61	Professor
Felicia Samaniego Ruiz	001.629.641-96	Professor
Michele dos Santos Assis do Amaral	028.379.871-82	Professor
Cleide Aparecida Martins de Souza Bagnara	560.045.831-20	Professor
Laucidio Carvalheiro Pinheiro	015.424.911-42	Professor
Marilucia Rossi Rigoni	563.803.569-91	Professor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2025
PROTOCOLO: 2803436
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, destinado ao provimento do cargo de Professor, função Docência, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

A legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/2013, consolidada pelos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED; de Inscrição n.º 4/2013 - SAD/SED; de Homologação n.os 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - G.RC - 6215/2025, proferida nos autos do processo TC/283/2024.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5455/2025 (fls. 66-70), concluiu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 7643/2025 (fls. 72-73), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento do cargo de professor, função docência, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Por outro lado, constata-se que, apesar de algumas folhas com as cópias dos atos de nomeação estarem incompletas, a íntegra do Decreto “P” n. 746, de 18 de fevereiro de 2016 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 9.108, de 19 de fevereiro de 2016, fornecida por meio de um link junto à identificação de cada ato de nomeação constante na análise.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias dos termos de posse (fls. 6, 11, 16, 21, 26, 31, 60 e 65) e àqueles às fls. 39 e 52 supridos e convalidados pela Resolução "P" SED n. 2.559, de 13/09/2024.

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED, de Inscrição n. 4/2013 - SAD/SED e de Homologação n.^{os} 20/2013 - SAD/SED, 36/2014 - SAD/SED, 41/2014 - SAD/SED e 43/2014 - SAD/SED, nos termos do art. 21, III e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Suelem Dávalos Guibu	002.776.951-80	Professor
Lisiane dos Santos Borella	023.683.766-40	Professor
Mônica da Silva Custódio Lopes	024.761.151-42	Professor
Marcio Cesar de Oliveira dos Anjos	002.367.971-90	Professor
Flavio Matos Carvalho da Conceição	012.474.561-02	Professor
Ana Lucia Cavalcante Berjas	475.063.261-91	Professor
Franceli da Silva Pinheiro Ribeiro	017.130.751-80	Professor
Karoline de Lima Silva	021.016.461-10	Professor
Amanda Ferreira Feitosa	022.109.531-46	Professor
Silvia Mara de Souza	255.169.568-62	Professor

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5474/2024
PROTOCOLO: 2339055
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao beneficiário LEVI LELIS GONÇALVES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2884/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8150/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput,* da mencionada Lei Complementar, a partir de 14 de maio de 2024, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, §3º, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme PORTARIA "BP" IMPCG n. 209, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 7547, de 24/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LEVI LELIS GONÇALVES, inscrito(a) no CPF sob o n. 070.409.541-68, na condição de cônjuge da segurada ALVANIRA CESAR GONÇALVES, conforme PORTARIA "BP" IMPCG n. 209, de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7547, de 24/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6429/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13129/2019
PROTOCOLO: 2010246
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, a servidora Eliane Margarido de Souza ocupante do cargo de Assistente Social.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFAPP - 16778/2024 (peça 8), se manifestou pelo registro do ato, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5526/2025 (peça 10), se pronunciou pelo Registro Tácito do ato em apreço, em razão da ocorrência da decadência.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 29/11/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reversão da aposentadoria por invalidez.

Não obstante, no caso em tela, ainda que a análise deste processo pudesse ser encerrada unicamente pelo reconhecimento da decadência, é fundamental destacar que a concessão do benefício observou rigorosamente a legislação aplicável. Conforme apontou a equipe técnica, o ato está amparado nos termos do art. 45 da Lei Complementar n. 1.102/1990, com base na Manifestação n. 2.799/ 2019/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, de 06/11/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.024 em 07/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida em benefício de Eliane Margarido de Souza, inscrita no CPF sob o nº 490.261.781-15, no cargo efetivo de Assistente Social, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, de 06/11/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.024 em 07/11/2019, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1114/2024
PROTOCOLO: 2303963
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao beneficiário JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BUCHARA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20899/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8149/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 2º e 9º, inciso I, e 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 8 de dezembro de 2023, e reajuste na forma disposta no artigo 54, § 3º, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 384, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 7336, de 02/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA BUCHARA, inscrito(a) no CPF sob o n. 049.499.831-80, na condição de filho da segurada SIMONE AUGUSTO DE OLIVEIRA, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 384, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7336, de 02/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1953/2025
PROTOCOLO: 2785215
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3622/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6007/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0466, de 25/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.816, de 29/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 554.776.401-97, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0466, de 25/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.816, de 29/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2025
PROTOCOLO: 2789917
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DÉBORA CRISTIANE DA SILVA LIMA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3975/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5970/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0480 de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.819, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DÉBORA CRISTIANE DA SILVA LIMA, inscrito(a) no CPF sob o n. 582.743.161-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0480 de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.819, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2080/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PROTOCOLO: 2790263
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SANTA ELISA CRISTOFARI ASSIS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4193/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5972/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 481, de 30 de Abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.819, de 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SANTA ELISA CRISTOFARI ASSIS, inscrita no CPF sob o n. 390.166.411-49, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n° 481, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.819, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2114/2025
PROTOCOLO: 2790483
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA, à servidora MARIA APARECIDA DE FREITAS, ocupante do cargo de SERVIÇOS GERAIS FEMININO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4138/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5845/2025 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 4º, § 6º, inciso I da Emenda Constitucional 103/2019 c/c Art. 2° da Emenda à Lei Orgânica nº 032/2020, conforme Portaria nº 531, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3822, de 16/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA APARECIDA DE FREITAS, inscrita no CPF sob o n. 312.581.151-15, ocupante do cargo de SERVIÇOS GERAIS FEMININO, conforme Portaria nº 531, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3822, de 16/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/605/2025
PROTOCOLO: 2398914
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA SALETE DA COSTA SOUZA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3134/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6016/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/082617/2024), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0191, de 31/01/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.734, de 03/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA SALETE DA COSTA SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 828.388.361-53, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0191, de 31/01/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.734, de 03/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1203/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/142/2025
PROTOCOLO: 2812324
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARINALVA PANIAGO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2566/2019]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1199/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/162/2025
PROTOCOLO: 2815257
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/4824/2018, TC/05714/2017, TC/10895/2022 e TC/05690/2017],** optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1195/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/185/2025
PROTOCOLO: 2816636
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: MARTA FERREIRA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5660/2023, TC/5908/2023 e TC/5144/2024]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1200/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/198/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PROTOCOLO: 2817319
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA GERALDE
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2704/2019]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1201/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/219/2025
PROTOCOLO: 2817951
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/24706/2016],** optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1202/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/23/2025
PROTOCOLO: 2809367
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/17367/2016]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/17367/2016** determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1196/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/65/2025
PROTOCOLO: 2810024
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5908/2019, TC/7361/2019, TC/6308/2018 e TC/2529/2019]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1198/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/66/2025
PROTOCOLO: 2810033
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/21761/2017, TC/4336/2020, TC/5908/2019, TC/14888/2017, TC/14886/2017, TC/9006/2019, TC/6233/2018, TC/11402/2016, TC/11010/2017, TC/6230/2018, TC/10636/2020, TC/10638/2020 e TC/6302/2018]**, optando pela forma de pagamento [**x**] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos [TC/21761/2017, TC/4336/2020, TC/5908/2019, TC/14888/2017, TC/14886/2017, TC/9006/2019, TC/6233/2018, TC/11402/2016, TC/11010/2017, TC/6230/2018, TC/10636/2020, TC/10638/2020 e TC/6302/2018],** determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [**x**] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [**x**] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1117/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4407/2025
PROTOCOLO: 2810044
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Marçal Gonçalves Leite Filho**, Prefeito do município de Dourados/MS, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de consulta, acerca "(...) *dos Procedimentos formais para extinção de créditos tributários prescritos com base no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal*", propondo como quesitos (fls. 2-5):

1. Quais são os procedimentos formais mínimos exigidos para que o Município possa realizar a extinção e baixa de créditos tributários prescritos com respaldo legal e segurança jurídica?
2. A extinção de créditos prescritos por meio de processo administrativo em lote de contribuintes exige regulamentação específica por parte do Município, além da previsão já constante no Código Tributário Municipal? Em caso afirmativo, quais elementos devem constar nessa regulamentação?
3. É necessário parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em todos os casos, ou somente quando houver ação judicial em curso?
4. O parecer da Procuradoria deve ser feito de forma individualizada (por crédito tributário) ou pode ser feito de forma consolidada por lote de contribuintes?
5. O pronunciamento do setor de dívida ativa pode ser feito de forma consolidada por lote de contribuintes, ou deve ser individualizado?
6. A extinção de créditos prescritos pode ser considerada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal? Em caso afirmativo, quais procedimentos deverão ser adotados.
7. Quais documentos e registros devem ser mantidos para fins de controle interno e fiscalização por este Tribunal?
8. De que forma deve ser refletida, na contabilidade pública e nos relatórios fiscais do Município, a baixa de créditos prescritos inscritos em dívida ativa, para atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e às exigências de controle desta Corte de Contas?

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Unidade de Protocolo certificou a existência de Consulta semelhante respondida sob o **Parecer – C n. 00.0004.06**, no TC/016488/2005, conforme peça 4 (fl.9), nos termos do destaque a seguir:

1º Quesito: Considerando que a prescrição extingue o direito de cobrança dos créditos tributários, esses poderão ser excluídos dos créditos a receber da contabilidade municipal?

Resposta:
Sim. Poderão ser excluídos do crédito a receber da contabilidade municipal, atentando-se, no entanto, à necessidade de apurar a responsabilidade do servidor público incumbido da cobrança dos créditos tributários que não propôs a ação devida no prazo legal e comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

2º Quesito: No caso de resposta afirmativa do primeiro quesito, qual o procedimento a ser adotado na exclusão dos citados créditos prescritos, haverá necessidade de lei autorizando a baixa ou essa poderá ser realizada por simples procedimento contábil?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Resposta:
Deve a Procuradoria de Tributos do Município de Pedro Gomes adotar as medidas administrativas que entender necessárias para a regularização das situações apresentadas, atentando-se que para excluir os créditos tributários prescritos faz-se necessária a autorização legislativa para baixa dos citados créditos tributários prescritos, em razão do princípio da legalidade estar sempre presente.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Nesse passo, embora o Parecer C nº 00.0004.06, emitido nos autos do TC/016488/2005, guarde correlação com a matéria objeto da presente consulta, a dúvida apresentada pelo consulente revela-se substancialmente mais abrangente do que aquela tratada no referido parecer.

Os quesitos formulados envolvem aspectos procedimentais específicos — jurídicos, administrativos e contábeis — que extrapolam o escopo anteriormente analisado, especialmente no que se refere à caracterização de renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e às exigências de controle interno. Tais questões demandam uma abordagem técnica mais aprofundada e atualizada, considerando a evolução normativa e jurisprudencial sobre o tema.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia.

Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da peça 2 (fl. 6), razão pela qual a presente consulta se encontra nos moldes regimentais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art.137, §1º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Marçal Gonçalves Leite Filho,** bem como **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a cientificação do(a) consulente e a publicação do inteiro teor dessa decisão.

Após, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação, para **distribuição ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa** a quem compete a Relatoria do município de Dourados, conforme a deliberação TCE-MS Nº 89, de 11 de dezembro de 2024:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	FK

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. CAARAPO	8. JUTI
2. DOURADINA	9. MARACAJU
3. DOURADOS	10. NOVA ALVORADA DO SUL
4. FATIMA DO SUL	11. RIO BRILHANTE
5. GLORIA DE DOURADOS	12. SIDROLANDIA
6. ITAPORA	13. VICENTINA
7. JATEI	

Publique-se o inteiro teor. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6465/2005
PROTOCOLO: 816766
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO ACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 16 (fl. 523), para deliberar acerca da informação de prescrição dos créditos oriundos da Decisão Simples nº 01/0090/2009 de peça 10 (fl. 197) que, entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS e impugnou o valor de 25.095,70 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais e setenta centavos) em desfavor do Sr. Umberto Machado Araripe.

Considerando o não pagamento da referida multa o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado, gerando a CDA nº 10675/2010, bem como foi proposta ação de execução pelo município de Bodoquena, visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se que a Decisão Simples nº 01/0090/2009 aplicou multa e impugnação ao senhor Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito do município de Bodoquena), a qual transitou em julgado em 24.08.2009.

Na sequência, o débito referente à multa imposta na aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 03.05.2010 (CDA 10675/2010 – peça 10, fl. 265), assim como foi ajuizada ação de execução pelo município de Bodoquena em desfavor do jurisdicionado, visando ao ressarcimento ao erário.

Pois bem, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0002420-74.2010.8.12.0015 visando o recebimento da referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 27.09.2022, senão vejamos:

28/09/2022	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls.48/50, transitou em julgado em 27/09/2022, dada a preclusão lógica. Nada mais.*
28/09/2022	Declarada decadência ou prescrição *ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

do art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal. Autorizo o levantamento de penhoras e bloqueios porventura existentes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dada a preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10675/2010, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

De igual modo, verifica-se que a ação de execução proposta pelo Município de Bodoquena também foi fulminada pela prescrição intercorrente, conforme decisão acostada à peça 17 (fls. 524–529).

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito oriundo da CDA 10675/2010, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da Decisão Simples nº 01/0090/2009.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2450/2019
PROTOCOLO: 1962925
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098, LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 63, do **Conselheiro Jerson Domingos**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, cuja Relatoria foi distribuída ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 47), sucedido na Relatoria pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força do disposto na regra de sucessão prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator do Acórdão cuja rescisão se busca com o presente Pedido de Revisão (fls. 20/25 dos autos TC/17015/2013/001), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Deste modo, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Jerson**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Domingos, Relator do Acórdão impugnado, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20865/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6941/2024
PROTOCOLO: 2349866
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 27), interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** contra a Decisão Singular Final constante da peça 20 (fls. 27-30), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2024
PROTOCOLO: 2350154
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 23-25), interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** contra a Decisão Singular Final constante da peça 17 (fls. 27-30), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20885/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2024
PROTOCOLO: 2350159
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 17-19), interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** contra a Decisão Singular Final constante da peça 11 (fls. 17-19), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2024/001
PROTOCOLO: 2806470
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 2), interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** contra a Decisão Singular Final constante da peça 20 (fls. 31–34, do TC/6991/2024), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6994/2024
PROTOCOLO: 2350183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 29), interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito do município de Paranaiba/MS, contra a Decisão Singular Final constante da peça 22 (fls. 148-151), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20893/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2024
PROTOCOLO: 2354072
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 52 e 53), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 44 (fls.63-67), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.
Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7161/2024
PROTOCOLO: 2356609
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 50-51), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA,** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 41 (fls. 59-63), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20896/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2024
PROTOCOLO: 2356618
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 39-40), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** contra a Decisão Singular Final constante da peça 32 (fls. 48-51), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2024
PROTOCOLO: 2358997
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 51 e 52), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** contra a Decisão Singular constante da peça 44 (fls. 62-66), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20904/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PROTOCOLO: 2360878
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 49), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 41 (fls. 60-64), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2024
PROTOCOLO: 2366455
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 40), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 32 (fls. 47-51), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2024
PROTOCOLO: 2369780
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 49), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 41 (fls. 60-64), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2024
PROTOCOLO: 2371833
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

(PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 52), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 45 (fls. 65-68), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20983/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7362/2024
PROTOCOLO: 2372906
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 28), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 17 (fls. 24-27), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024
PROTOCOLO: 2373296
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 44), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 33 (fls. 49-53), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20988/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7375/2024
PROTOCOLO: 2373452
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 54), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 47 (fls. 69-73), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20993/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2024
PROTOCOLO: 2374759
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 36 e 37), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 29 (fls. 43-47), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7412/2024
PROTOCOLO: 2374783
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 42 e 43), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular à peça 35 (fls. 211-214), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7421/2024
PROTOCOLO: 2375828
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peçsa 30 e 31), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 23 (fls. 35-37), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7422/2024
PROTOCOLO: 2375833
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1.RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 34 e 35), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 23 (fls. 35-38), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7424/2024
PROTOCOLO: 2375842
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 30 e 31), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Finall à peça 23 (fls. 35-38), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20961/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7450/2024
PROTOCOLO: 2376733
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1.RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 47 e 48), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 38 (fls. 56-60), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7453/2024
PROTOCOLO: 2376766
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 36 e 37), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 29 (fls. 45-48), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7461/2024
PROTOCOLO: 2377293
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 31-32), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular constante da peça 19 (fls. 27-30), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2024
PROTOCOLO: 2377298
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 26 e 27), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA,** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 19 (fls. 27-29), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20956/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024
PROTOCOLO: 2377321
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 30 e 31), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular Final constante da peça 23 (fls. 32-35), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7538/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PROTOCOLO: 2378111
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1.RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 46-47), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 35 (fls. 51-55), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7562/2024
PROTOCOLO: 2378439
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2.MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 36), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular Final constante da peça 27 (fls. 42-44), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7563/2024
PROTOCOLO: 2378448
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO À ÉPOCA);
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO).
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peça 47), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 38 (fls. 53-57), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024
PROTOCOLO: 2379796
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 18 e 19), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA,** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 11 (fls. 17-19), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7665/2024
PROTOCOLO: 2379846
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 36 e 37), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final constante da peça 29 (fls. 36-39), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2024
PROTOCOLO: 2380442
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 42 e 43), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 35 (fls. 56-60), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21033/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2024
PROTOCOLO: 2380849
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 45 e 46), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 38 (fls. 67-71), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20943/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2024
PROTOCOLO: 2381350
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 45-46), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à peça 38 (fls. 61-65), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20938/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7827/2024
PROTOCOLO: 2381735
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 21 e 22), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular Final constante da peça 14 (fls. 25-27), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7858/2024
PROTOCOLO: 2382058
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 39 e 40), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular Final à peça 32 (fls. 58-62), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20932/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7882/2024
PROTOCOLO: 2382440
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO (A): 1. RONALDO JOSÉ SEVERINO (PREFEITO À ÉPOCA); 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Agravo Interno (peças 41 e 42), interposto por **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA** ex-Prefeito do município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final à da peça 32 (fls. 49-53), que, entre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado.

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS) –, a petição do Agravo Interno deve ser dirigida à Presidência desta Corte, cabendo ao Conselheiro designado como Relator realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da LC nº 160/2012 e do art. 173-A do RITCE/MS.

Compete, portanto, a esta Presidência apenas determinar a distribuição do recurso, excluindo-se da distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, conforme os §§ 1º, 3º e 5º do art. 71-A da LC nº 160/2012.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, promova a distribuição do presente recurso, mediante sorteio, observando a alternância entre os Conselheiros e excluindo da distribuição: o **Conselheiro Marcio Monteiro,** Relator originário do feito e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, atual Presidente desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos com urgência ao Gabinete do Relator para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 22011/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4627/2025
PROTOCOLO	: 2815001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MAURO LUIZ BATISTA,** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 96, nos autos do TC. 4627/2025 referente à Intimação INT – USC – 8612/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 03 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 22016/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4628/2025
PROTOCOLO	: 2815004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MAURO LUIZ BATISTA,** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 95, nos autos do TC. 4628/2025 referente à Intimações INT – USC – 8615/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 03 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4536/2025
PROTOCOLO: 2811413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n° 012/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos bairros Jardim Itamaraty, Jardim Nossa Senhora de Fátima e Jardim Eunice.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4536/2025
PROTOCOLO: 2811413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante do DESPACHO DSP – G.MCM – 21536/2025 nos moldes do artigo 78, I, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do referido julgamento, conforme segue:

Onde se lê: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo
Leia-se: Prefeitura Municipal de Três Lagoas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionados da 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 09 de outubro de 2025, publicada no DOETCE/MS n°4173, de 17 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2005/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 2024390
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010699/2017 FISCALIZAÇÃO 2016

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16114/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2017
PROTOCOLO: 1833566
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00115588/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 2 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7

PORTARIA 'P' N.º 665/2025, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias da Conselheira Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS, matrícula 10131**, no interstício de 03/11/2025 a 02/12/2025, referente ao exercício de 2025 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 666/2025, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, no interstício de 20/10/2025 a 25/10/2025 referente ao exercício de 2024 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0609/2025 - DISPENSA ELETRÔNICA N. 04/2025 - CONTRATO Nº 021/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Mapdata Tecnologia, Informática e Comércio LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento do programa de computador AUTODESK AUTOCAD 2025 LT, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 18.240,00 (dezoito mil duzentos e quarenta reais).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Paulo Eduardo Onuchic.
DATA: 01/10/2025.

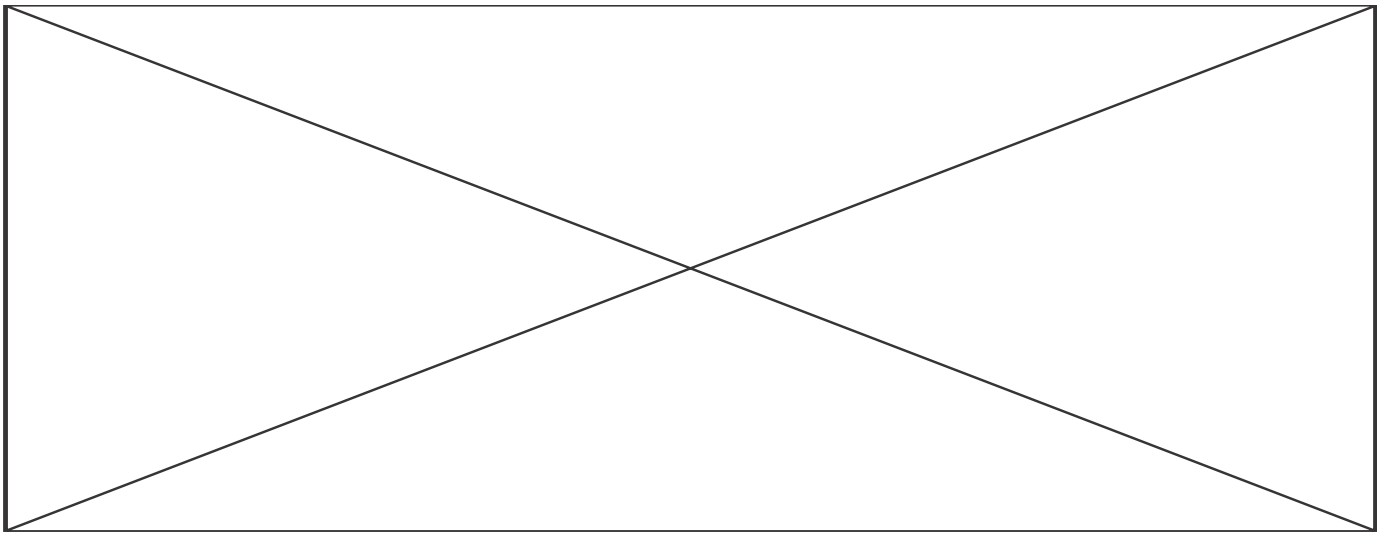

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 02/10/25 13:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 9C3872539FB7